

A Importância da Filosofia do Direito de Hegel na Compreensão do Estado Liberal Contemporâneo

The Importance of the Philosophy of Hegel's Law in the Understanding of the Liberal Contemporary State

Diego Süss Endler*

RESUMO: A liberdade sempre teve atenção especial nos estudos de Hegel. A filosofia política hegeliana tinha presente a ideia de liberdade como base do Estado. Hegel buscou unir esses conceitos em busca de uma sistematização capaz de dar suporte à sua teorização. O presente trabalho terá por escopo analisar a Filosofia do Direito do filósofo a fim de compreender o Estado liberal em sua contemporaneidade, bem como verificar se sua proposta ainda mostra-se plausível na contextualização real-efetiva. Para isso é importante analisar a divisão da obra - Direito Abstrato, Moralidade e Eticidade - como um processo de evolução dialética afim de conceber estruturas mais complexas em uma trajetória cujo objetivo último se dá na liberdade em sua plenitude conceitual.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito. Liberdade. Estado. Contemporaneidade.

ABSTRACT: Freedom has always played a special part in Hegel studies. His political philosophy had the freedom idea as a state base. Hegel aimed to unite these concepts in search of a system to support his theory. This paper analyses the Philosophy of Law of the philosopher to understand the liberal State in its contemporary, as well as verify whether his proposal is still plausible in the real-effective context. Therefore it's important to analyse the division of the work - Abstract Law, Morality and Ethics - as a dialectic process in order to conceive more complex structures to have, at last, the freedom in its conceptual plenitude.

KEYWORDS: Philosophy of Law. Freedom. State. Contemporary.

1. Introdução

Em linhas gerais, o presente trabalho abordará algumas das noções hegelianas que marcaram enfaticamente seu pensamento político, analisando objetivamente suas principais ideias consubstanciadas em sua Filosofia do Direito.

Hegel viabiliza a compreensão dessa obra unicamente pelo viés filosófico, sem a pretensão e possibilidade de entendê-la como um tratado de orientação jurídica. Isso justifica-se pelo método especulativo, tentando buscar, justamente, uma unidade conceitual acerca de sua proposta. Essa

* Mestrando em Filosofia - PUCRS - Bolsista CAPES - Contato: diego_endler@hotmail.com

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

abordagem “especulativa” está descrita no § 82 da Enciclopédia das Ciências Filosóficas, como segue: “O [momento] especulativo ou positivo racional apreende a unidade das determinações na sua oposição; é que se contém de afirmativo na sua solução (*Auflösung*) e na sua passagem (*Übergehen*)”¹.

Desde já é importante ressaltar que a compreensão mais exata do pensamento de Hegel é resultado do estudo de muitos filósofos que se dedicaram arduamente à compreensão de seu sistema filosófico, razão pela qual muitas das interpretações dadas ao longo dos anos serão transcritas e analisadas dentro do aludido contexto.

Por ser considerado um dos pensadores mais complexos de toda a história da filosofia, seria muito arriscado tentar escrever sobre o mesmo sem uma prévia leitura dos textos inerentes ao tema e sem se utilizar diretamente das conclusões inseridas nas obras de seus intérpretes. Paulo Meneses com exatidão afirma: “Quem lê Hegel para ornar sua cultura erudita, ou para refutá-lo por não estar conforme as suas predisposições filosóficas, perde seu tempo e, pior ainda, arrisca-se a dizer puros disparates”².

Entende-se, também, que o pensamento hegeliano está longe de esgotar-se, uma vez que novas teses vão surgindo a cada dia e a possibilidade de novas interpretações mostra-se possível.

Na compreensão do pensamento inserido na Filosofia do Direito de Hegel, alguns conceitos por ele trabalhados mostram-se basilares: a liberdade enquanto autodeterminação do sujeito, direito abstrato, moralidade e a eticidade enquanto expressão máxima do espírito objetivo. Para tanto, tais temas serão trabalhados à luz do entendimento dominante e, via de regra, consolidado nos anais da tradição filosófica desde o Idealismo Alemão.

Assim sendo, analisar-se-á os tópicos norteadores do pensamento hegeliano já inseridos na literatura filosófica com o objetivo de dar a eles uma unidade e conclusões adequadas à abordagem proposta.

2. A gênese da liberdade no pensamento hegeliano

Hegel é o filósofo que quis traduzir o seu tempo em conceitos. Para tanto, seu pensamento deve ser entendido em uma linha de abstração que conduza a análise de seus argumentos através da história, atendendo um critério sistemático na linha de pressupostos anteriormente concedidos.

¹ HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome*. Vol. I. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1969, p. 135.

² MENESES, Paulo. *Abordagens hegelianas*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2006, p. 12.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

O tema da liberdade para o filósofo, sempre foi objeto de muita investigação e análise. Hegel entendia ser necessário o rompimento com antigos padrões adotados até então, visando com isso constituir uma nova era para a humanidade marcadamente tolhida de suas liberdades individuais.

Hegel entendia que a liberdade era uma condição autodeterminante do sujeito, não sendo determinado por nada além de si mesmo.

Nessa linha Michael Inwood, explica:

Freiheit e frei correspondem fielmente a “liberdade” e “livre”. Referem-se a liberdade da vontade e à liberdade em todos os sentidos sociais e políticos. Assim, liberdade contrasta com “escravidão”, “dependência”, “compulsão”, “necessidade” etc. Hegel tenta interligar essa variedade de sentidos numa única teoria de liberdade. A noção essencial de liberdade é esta: algo é livre, especialmente uma pessoa, se, e somente se, for independente e autodeterminante, não determinado por, ou dependente de alguma outra coisa que não de si mesmo³.

Contemporâneo à época da Revolução Francesa, o filósofo alemão entendia que a mesma seria capaz de dar novos rumos aos povos uma vez que o rompimento com a tirania instalada a séculos estava prestes a ruir. Essa ânsia por novos tempos e que traduzia os objetivos mais nobres do homem, era campo fértil para as mais brilhantes mentes filosóficas que lutavam pela idealização de uma nova concepção de liberdade advindos do rompimento com as estruturas da época.

Nesse contexto a Revolução torna-se emblemática sob o ponto de vista histórico, servindo, realmente, como um divisor de águas na construção e formação de novas perspectivas até então inertes e caladas pela repressão dos regimes instituídos.

Isso fica claramente evidenciado nas palavras de Denis Rosenfield:

A sedução exercida pela Revolução Francesa em um espírito como o de Hegel é imensa. Para ele, a França libera uma energia política que rompe com os laços da monarquia, constituindo-se em nação do ponto de vista político. Dá, assim, lugar a um novo nascimento, que simboliza uma regeneração da humanidade. A nova época está fundada na emancipação do homem e aposta na liberdade do indivíduo, na instauração de novos direitos. A revolução apresenta-se como a culminação de um longo processo histórico, que viu a liberdade nascer em várias de suas figuras (como a de liberdade do pensamento, de propriedade e de culto religioso), mas que só encontra sua realização ao unir a política com a universalidade dos direitos⁴.

Charles Taylor comunga da mesma ideia:

(...) o que é indispensável para nosso propósito é compreender a interpretação de Hegel acerca do evento apogístico de sua juventude, a Revolução Francesa. Esse era o evento contra o qual sua geração tinha de elaborar sua filosofia política, e repensar sua posição diante do iluminismo. Assim não surpreende que a concepção hegeliana

³ INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 205.

⁴ ROSENFELD, Denis. *Hegel*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, p. 9.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

a respeito da situação moderna surja de maneira tão intensa em sua interpretação desses eventos⁵.

Mostra-se evidente que, para Hegel, a Revolução Francesa determinou o aprofundamento da liberdade sob ditames racionais de compreensão. A razão é que conduz o filósofo a pensar a liberdade em termos de autoconsciência, entendida aqui como uma verdade que já residia no próprio intelecto humano. A consciência abstrativamente tomaria a si mesmo como objeto, de tal forma que as impressões obtidas seriam evidenciadas em um movimento de retorno a si.

A importância do reconhecimento da liberdade mostra-se imprescindível na pretensão hegeliana de tornar tal prerrogativa algo concreto ao homem. Kant imaginava a liberdade sob a égide da possibilidade e não de sua efetivação. Konrad Utz ensina: “A filosofia de Kant pode ser entendida como a tentativa de conhecer as condições sob as quais um sujeito pode ser livre”⁶. Para Hegel essa tentativa de conhecimento não se faz completa, razão pela qual mostrar-se-ia necessário expandir essa mera possibilidade ao mundo efetivo. Por isso Konrad Utz, uma vez mais afirma: “A busca de Kant efetuou-se em torno da possibilidade da liberdade. Hegel não se contenta com isso”⁷. O mesmo ainda vai além: “Acerca do ponto sobre qual deve ser o mundo de sujeitos livres, Hegel afirma o seguinte: ao refletirmos sobre a liberdade, não só devemos considerar o sujeito, mas também o mundo”⁸, e, por fim, acentua: “E como Hegel quer refletir a realidade e não apenas a possibilidade da liberdade, ele considera tanto a realidade do sujeito como também a realidade do mundo”⁹.

Nessa contraposição de ideias entre Kant e Hegel acerca do *status* conferido à liberdade, conclui-se que este pressupunha que o assunto deveria ser estendido e efetivado, ao contrário daquele que ficava restrito às faculdades do juízo.

Logicamente que Hegel faz a construção de seu pensamento em torno da liberdade partindo justamente da abstração de tal ideia. Mas como visto anteriormente, ela não se esgota aí. Hegel ensina que a liberdade explicada unicamente sob essa perspectiva, mostra-se vazia. A liberdade deve se realizar no mundo enquanto vontade livre.

Eduardo Luft, na mesma esfera de compreensão, acentua: “Liberdade em Hegel significa dar a si mesmo as suas determinações, autodeterminar-se de modo totalmente independente. “Liberdade Realizada” significa que a vontade se autodetermina de modo plenamente livre, auto-suficiente”¹⁰.

⁵ TAYLOR, Charles. *Hegel e a sociedade moderna*. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 128.

⁶ UTZ, Konrad. Liberdade em Hegel. *Veritas*, Porto Alegre, v. 50, n. 2, Junho 2004, p. 259.

⁷ UTZ, Konrad. Liberdade em Hegel. *Veritas*, Porto Alegre, v. 50, n. 2, Junho 2004, p. 259.

⁸ UTZ, Konrad. Liberdade em Hegel. *Veritas*, Porto Alegre, v. 50, n. 2, Junho 2004, p. 259-260.

⁹ UTZ, Konrad. Liberdade em Hegel. *Veritas*, Porto Alegre, v. 50, n. 2, Junho 2004, p. 260.

¹⁰ LUFT, Eduardo. *Para uma crítica interna ao sistema de Hegel*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995, p. 155.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

Assim sendo, o conceito de liberdade para Hegel transcende a uma perspectiva encarcerada nas esferas da compreensão humana. Sua efetividade dar-se-á pela manifestação da vontade que não se limita a quaisquer condicionamentos previamente definidos e determinados.

3. A influência do pensamento hegeliano na compreensão do Estado liberal contemporâneo

Diante do conceito hegeliano em torno da liberdade, quesito esse largamente discutido ao longo de toda evolução humana, percebe-se que o mesmo ainda não encontra-se esgotado na via da realidade efetiva.

O estado liberal, sendo fruto da construção dos povos ao longo dos séculos, traduz de forma contundente os desejos, mesmo que não em sua totalidade, de uma liberdade concreta e irrestrita. Muitas são as formas de restrição das liberdades individuais que perduram ainda no seio da humanidade.

O homem ainda encontra-se em sociedades incapazes de fazer emergir substancialmente a liberdade, uma vez que os estados, enquanto ordem política e juridicamente organizadas, ainda respeitam de forma muito tímida as garantias individuais em torno do tema. Existe uma clara preponderância do corporativismo em torno de determinadas classes que tornam a liberdade uma mera utopia.

Parece que a liberdade, sob essa ótica, ainda encontra-se como mera possibilidade e não como forma concreta da realidade e, como visto anteriormente, Hegel contrapõe-se frontalmente a essa ideia, uma vez que queria expandi-la ao mundo concreto.

Parece, de fato, que essa perspectiva hegeliana influenciou fortemente na concepção histórica e positiva do direito, de tal forma que a mesma merece uma especial atenção, pois “(...) uma filosofia como a de Hegel se esforça para acolher o entendimento positivo, para conduzi-lo para além de si mesmo e revelar a sua subordinação às exigências de ordem especulativa (...)”¹¹.

Hegel, determinando enfaticamente suas ideias quanto a objetivação e manutenção da liberdade, expõe de forma contundente:

(...) o Estado se torna o objeto preciso da história do mundo; é onde a Liberdade obtém a sua objetividade e se mantém no gozo desta objetividade. A Lei é a objetividade do Espírito, é a vontade em sua forma verdadeira. Só a vontade que obedece à Lei é livre, pois obedece a si e, estando em si, sendo independente, ela é livre. Quando o Estado, nosso País, constitui uma comunidade de existência e quando a vontade subjetiva do homem se sujeita às leis, a contradição entre liberdade e a necessidade desaparece. São necessários tanto o racional, como o material. Somos livres quando o reconhecemos como lei e o seguimos como sendo a

¹¹ KERVÉGAN, Jean-François. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade*. Tradução de Carolina Huang. Barueri: Manole, 2006, p. xxxii.

matéria de nosso próprio ser. A vontade objetiva e a vontade subjetiva estarão conciliadas então, formando um só conjunto harmonioso¹².

Essa perspectiva hegeliana no que tange a liberdade, na expressão objetiva e subjetiva da vontade enquanto unidade superior, homogênea e que dar-se-á no desenrolar do processo histórico, é basilar. Percebe-se aqui a preocupação de Hegel em dar uma unidade sistemática em torno de elementos que gravitam entre à abstração do direito e a própria objetivação do espírito em sua estrutura mais acentuada.

Assim sendo, pela direta relação existente com a proposta apresentada, não se pode estudar a obra de Hegel sem antes ter a noção de determinados conceitos que fazem parte de seu pensamento político. O mais interessante aqui é fazer uma breve análise conceitual acerca das três partes que compõem a Filosofia do Direito, que são: Direito Abstrato, Moralidade e Eticidade.

O Direito Abstrato, portanto, representa o corpo normativo como meio de regulação da sociedade pela positivação de preceitos norteadores, ou seja, a partir de um objeto externo. Seria uma limitação da liberdade individual em favor da manutenção de uma ordem superior, fazendo aparecer, aqui, a figura da propriedade, do contrato e da injustiça.

Já expressão moralidade (Moralität), segundo Michael Inwood, “é regularmente usada para designar a “moralidade individual”, sobretudo de acordo com a concepção de Kant”¹³. A moralidade, assim sendo, serviria como um elemento mediador entre a abstração do direito e a própria eticidade, como ensina Henrique Cláudio de Lima-Vaz:

Na estrutura da *Filosofia do Direito* ou da *Filosofia do Espírito objetivo*, a singularidade do indivíduo ético aparece na figura da *moralidade* kantiana como momento mediador entre o Direito *abstrato* (relação do homem com o mundo no trabalho e na propriedade) e a Eticidade concreta que se desdobra, por sua vez, nos momentos dialeticamente articulados da família, da sociedade civil e do Estado. Ora, é justamente em virtude do momento mediador da moralidade, cuja transposição na vida ética concreta é o indivíduo na sociedade civil, que Hegel encontra um fundamento dos direitos universais do homem (...) ¹⁴.

Segundo Lima Vaz, esse fundamento dos direitos universais do homem é encontrado na observação contida no § 209 da Filosofia do Direito: “*O homem vale porque é homem* e não porque seja judeu, católico, protestante, alemão ou italiano. A consciência deste valor do *pensamento* é de

¹² HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. *A razão na história*. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2001, p. 91.

¹³ INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 224.

¹⁴ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia II - ética e cultura*. São Paulo: Edições Loyola, 1993. p. 170.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

uma infinita importância, e somente é imperfeito quando se fixa como cosmopolitismo para opor-se a vida concreta do estado”¹⁵.

Portanto, a moral (*Moralität*) para Hegel representa uma manifestação interior do sujeito que ainda não está expressa no exterior de sua ação o qual identifica-se como a *Sittlichkeit* ou eticidade, como bem acentua Inwood: “*Moralität*, ao contrário de *Sittlichkeit*, sublinha a vontade e a intenção interiores do agente, em contraste com sua conduta exterior e suas consequências”¹⁶.

A união dos dois elementos anteriores representariam a culminação do espírito objetivo para Hegel, ou seja, a eticidade enquanto síntese dialética. O direito abstrato, enquanto tese, apresentaria a característica de ser heterônomo, coativo externamente e eficaz. Por sua vez, a moralidade enquanto antítese seria autônoma, coativa internamente e ineficaz. A síntese dialética entre as duas representaria justamente a eticidade como um momento em que supera e conserva os dois momentos anteriores. Assim sendo, a eticidade apresentaria a característica de ser heterônoma e autônoma, coativa externa e internamente bem como eficaz. Os dois momentos representados pela tese e antítese são vistos, portanto, como uma visão unilateral do mundo ético.

No que tange a eticidade, ainda, é importante salientar suas determinações, subdivididas na família, sociedade civil e Estado. Todavia ressalta-se que, esta estrutura, é também resultado do processo dialético onde a família constituiria a tese, a sociedade civil a antítese e o Estado a síntese. De acordo com a lógica de Hegel onde se encontra a abstração do entendimento, a negação da razão e a especulação da razão, evidencia-se que se sobressai na família o elemento abstrativo, na sociedade civil o negativo e no Estado o elemento especulativo.

Jean-Pierre Lefebvre e Pierre Macherey abordam a *Sittlichkeit* hegeliana como um ponto onde convergem o bem subjetivo e objetivo, havendo, a partir disso, uma reconciliação:

Por meio de seu conceito da *Sittlichkeit*, Hegel propôs especialmente ultrapassar a oposição do objetivo e do subjetivo, como ele declara no § 141 dos *Princípios*: “A *Sittlichkeit* é a unidade do bem subjetivo e objetivo, existente em e para-si. É nela que se completa a reconciliação”¹⁷.

O ápice do espírito objetivo através da eticidade conduz a uma dedução lógica que fornece elementos de compreensão para o exterior do ser humano a fim de substancializar preceitos concernentes à vida social e política pela linha da própria institucionalização. Assim sendo, as instituições sociais seriam a própria concretização da liberdade em seu conceito.

¹⁵ HEGEL, G. W. F. *Princípios de la filosofía del derecho: o derecho natural y ciencia política*. Tradução de Juan Luis Vermal. Espanha: Edhasa, 1988.p. 281. (tradução feita pelo autor).

¹⁶ INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 225.

¹⁷ LEFEBVRE, Jean-Pierre; MACHEREY, Pierre. *Hegel e a sociedade*. Tradução de Thereza Christina Ferreira Stummer e Lygia Araújo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 21.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

Thadeu Weber ensina:

A eticidade trata das determinações objetivas ou da mediação social da liberdade. Tem, portanto, um conteúdo e uma existência que se situa num nível superior ao das opiniões subjetivas e caprichos pessoais (...). É o conceito de liberdade em seu processo de desdobramento e concretização nas instituições sociais¹⁸.

Será justamente na eticidade enquanto expressão máxima do espírito objetivo que o conceito de direito alcançará sua plenitude.

A eticidade encontra-se definida na Enciclopédia das Ciências Filosóficas de Hegel, em sua segunda seção, onde trata do espírito objetivo. No § 483 o filósofo assim ensina:

O espírito objetivo é a ideia absoluta, mas essente apenas *em si*; por isso, enquanto está no terreno da finitude, sua racionalidade efetiva conserva nela o lado do aparecer exterior. A vontade livre tem imediatamente nela, antes de tudo, as diferenças, [a saber] que a liberdade em sua determinação *interna* é sua meta, e que se refere a uma objetividade *exterior* pré-encontrada, que se cinde no elemento antropológico das necessidades [Bedürfnisse] particulares, nas coisas naturais externas que são para a consciência, e na relação de vontades singulares a vontades singulares, que são a consciência-de-si delas como diversas e particulares; esse lado constitui o material exterior para o ser-aí da vontade¹⁹.

Importante ressaltar que o espírito objetivo para Hegel expressa a convergência da totalidade de consciências inerentes a um determinado grupo de uma determinada sociedade, possuindo elementos comuns identificadores, de tal sorte que as instituições, os costumes, as leis e o próprio direito, estariam inseridos em um contexto que fizesse emergir uma vontade para além dos interesses particulares²⁰.

A análise do Estado sob a ótica de Hegel dá-se sob duas perspectivas elementares e não podem deixar de ser mencionadas a título de compreensão e elucidação dos objetivos principais encontrados em sua Filosofia do Direito. Tais elementos característicos do filósofo quanto à análise do Estado - realidade e efetividade - podem ser explicados detalhadamente nas palavras de Franz Rosensweig, no qual aponta duas faces, a saber:

Uma das faces, que contempla o Estado como ele deveria se constituir desde o ponto de vista da razão, consegue perceber a realidade do Estado apenas com os olhos do revolucionário, ou não a consegue perceber absolutamente; a outra, que permite que seu olhar, tornado curioso por esta realidade, dirija-se para cá e para lá, não consegue sentir essa razão histórica interna dessa vida variada, percebendo apenas uma confusão de características que carecem de um amplo e esclarecedor conjunto de notas explicativas. A tarefa de integração entre as duas faces, a conversão das

¹⁸ WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 124-125.

¹⁹ HEGEL. G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. V. 3. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Pe. José Machado. São Paulo: Edições Loyola, 1995, p. 280.

²⁰ Sempre é importante ressaltar que a construção filosófica hegeliana tem como pano de fundo a história e através dela sustenta sua base argumentativa a fim de construir conceitos arraigados em sua lógica conceitual.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

divergências de olhar numa confluência, foi a tarefa do século XIX; e caso se faça uso do direito da história, em fatos e pensamentos, de rastrear o núcleo espiritual que era estranho, e estranho tinha de ser, mesmo a consciência dos atores e dos pensadores, então se torna possível ver na famosa fórmula da Filosofia do Direito de Hegel sobre a efetividade do racional e a razão do efetivo, de um modo muito geral, o termo condutor para tais direções contemporâneas, contra as quais Hegel luta exatamente nesta obra, e mesmo para os pósteros, que pretenderam superar sua filosofia²¹.

Entende-se, portanto, que a Filosofia do Direito de Hegel é uma importante obra que permite extrair valiosas interpretações a partir de seu surgimento bem como utilizar-se de elementos reflexivos que manifestar-se-ão no mundo real-efetivo.

Isso, por certo, torna sua Filosofia do Direito um importante referencial na compreensão do Estado liberal contemporâneo e suas instituições.

4. Considerações Finais

A filosofia de Hegel sempre foi alvo de inúmeros estudos que vieram por consolidar a interpretação de seu pensamento não apenas na época de sua existência, mas principalmente depois de sua morte. Suas obras serviram como um legado, e seu sistema tornou-se uma rica fonte para a compreensão do mundo e do homem.

A análise de alguns elementos constitutivos das ideias de Hegel no que tange a esfera de sua concepção política, objetivam compreender sinteticamente a transição de determinados conceitos racionalmente concebidos até a sua plena efetivação. Hegel tinha a preocupação de estender a racionalidade até a via da realidade efetiva.

Na esteira desse entendimento, Marcuse ensina: “(...) a reconciliação da ideia com a realidade”, proclamada na Filosofia do Direito, de Hegel, contém um elemento decisivo que anuncia mais do que a mera reconciliação. (...) A filosofia atinge sua meta quando formula a visão de um mundo no qual se realiza a razão”²².

Assim sendo, mostra-se evidente a importância da Filosofia do Direito de Hegel na compreensão da contemporaneidade do Direito e do Estado.

Essa é a conclusão que predomina na doutrina inerente ao assunto, em especial na de Joaquim Carlos Salgado, no qual afirma: “Em que pesem as contingências do pensamento de Hegel, a sua

²¹ ROSENZWEIG, Franz. *Hegel e o estado*. Tradução de Ricardo Timm de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 60-61.

²² MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. Tradução de Marília Barroso. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 38.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

concepção filosófica do Estado, na Filosofia do Direito, define uma estrutura perfeitamente adequada à concepção do Estado racional, ético e social, que a sociedade contemporânea busca realizar”²³.

Salgado, por fim, conclui: “A presença desse vigoroso Pensador da Liberdade real faz-se necessária no mundo contemporâneo, na medida em que o Estado do nosso tempo se conceba como o elemento de realização da justiça, entendida como ordem racional da livre convivência dos homens”²⁴.

Ainda, no que tange a importância da Filosofia do Direito de Hegel para a própria concepção do Estado Liberal, cita-se Hans-Georg Flickinger que ensina fazendo referência a parte final da obra:

Na última parte da Filosofia do Direito, isto é, na tematização da “Eticidade”, a lógica abstraidora do direito não nos larga. Nós a identificamos, tanto na reconstrução da unidade imediata da família quanto em nível da sociedade civil, com sua estrutura de interdependência forçada dos indivíduos, assim também como na concepção ela mesma do Estado liberal²⁵.

Por fim, esse é o entendimento através do qual a filosofia de Hegel mostra-se sempre atualizada na via de compreensão do Estado contemporâneo, capacitando os novos intérpretes a pensá-lo racionalmente bem como efetivá-lo na realidade prática da relação entre os homens. Assim, a liberdade continuará sendo a evidência concreta da proposta hegeliana e não uma simples quimera idealista.

Referências

- FLICKINGER, Hans-Georg. O potencial crítico da filosofia do direito. *Veritas*, Porto Alegre, v. 49, n. 1, Março 2004, p. 31-47.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. *A razão na história*. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2001.
- _____. *Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome*. Vol. I. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1969.
- _____. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. V. 3. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Pe. José Machado. São Paulo: Edições Loyola, 1995.
- _____. *Principios de la filosofía del derecho: o derecho natural y ciencia política*. Tradução de Juan Luis Verma. Espanha: Edhasa, 1988.
- INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.
- KERVÉGAN, Jean-François. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade*. Tradução de Carolina Huang. Barueri: Manole, 2006.
- LEFEBVRE, Jean-Pierre; MACHEREY, Pierre. *Hegel e a sociedade*. Tradução de Thereza Christina Ferreira Stummer e Lygia Araújo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.
- LUFT, Eduardo. *Para uma crítica interna ao sistema de Hegel*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

²³ SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 506.

²⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 506.

²⁵ FLICKINGER, Hans-Georg. O potencial crítico da filosofia do direito. *Veritas*, Porto Alegre, v. 49, n. 1, Março 2004, p. 46.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------

- MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. Tradução de Marília Barroso. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- MENESES, Paulo. *Abordagens hegelianas*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2006.
- ROSENFELD, Denis. *Hegel*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
- ROSENZWEIG, Franz. *Hegel e o estado*. Tradução de Ricardo Timm de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- TAYLOR, Charles. *Hegel e a sociedade moderna*. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- UTZ, Konrad. Liberdade em Hegel. *Veritas*, Porto Alegre, v. 50, n. 2, Junho 2004, p. 257-283.
- VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia II - ética e cultura*. São Paulo: Edições Loyola, 1993.
- WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

Trabalho recebido em 17/10/2010. Aceito para publicação em 28/10/2010.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.45-55
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	---------